



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.724059/2011-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.080 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Embargante HERMINDO FRACAO
Interessado AFAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para o saneamento do vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS. RETORNO. NECESSIDADE.

Um vez revisto o cancelamento da autuação que havia sido levado a cabo no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Colegiado de origem, para apreciação de questões cuja análise restou prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.473, de 17/12/2019, sem efeitos infringentes, consignar a necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação do requerimento do Sujeito Passivo quanto ao afastamento da multa e dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Contribuinte, com vistas a sanar omissão no Acórdão n.º 9202-008.473 (fls. 1081/1114), proferido na Sessão de 17 de dezembro de 2019, do qual fui relator.

O Embargante alega que a decisão foi omissa, visto que não se determinou a devolução dos autos à Turma de origem, para análise quanto a pedido subsidiário de afastamento da multa e dos juros de mora aplicados sobre o valor depositado judicialmente, apresentado tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Os embargos foram acolhidos pelo despacho de fls. 1134/1136, datado de 12/03/2020, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Do exame da parte final do Recurso Voluntário (fls. 883/923), confirma-se a veracidade das informações do Embargante a respeito de pedido subsidiário para afastamento da multa e dos juros de mora aplicados sobre valor depositado judicialmente. Senão vejamos:

V - Dos Requerimentos

Pelo exposto, o Recorrente requer a V.Sa. que receba e conheça o presente Recurso Voluntário e os documentos que o instruem, para reformar o r. Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA, a fim de:

- 1- Acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em razão da inclusão das ações albergadas pela isenção no cálculo de apuração do imposto de renda devido;
- 2- Caso esse não seja o entendimento, requer seja, determinado o cancelamento do Auto de Infração contra si lavrado e extinto o crédito tributário decorrente, em razão da incorreta interpretação acerca da natureza jurídica das ações recebidas em bonificação;
- 3- Por fim, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer seja afastada a aplicação de multa e juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

Termos em que pede deferimento. (Grifou-se)

Ocorre que, como o Colegiado Ordinário resolveu pelo cancelamento da autuação, o pedido relacionado ao afastamento da multa e dos juros de mora deixou de ser apreciado.

Não obstante, o acórdão de recurso especial foi silente a respeito da necessidade de retorno dos autos à Turma *a quo* para a análise do pedido subsidiário apresentado pelo Contribuinte, devendo a decisão ser ajustada de modo a sanar essa omissão verificada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão n.º 9202-008.473, de 17/12/2019, sem efeitos infringentes, consignar a necessidade de

retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação do requerimento do Sujeito Passivo quanto ao afastamento da multa e dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho